



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização
Financeira

Estudo Técnico
nº 5/2012

**PUBLICIDADE, PELA CMO, DAS
DOTAÇÕES DESTINADAS AO
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
CONSTANTES DAS LEIS
ORÇAMENTÁRIAS**

SOLICITANTE:

Deputado Paulo Pimenta, Presidente da
Comissão Mista de Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização-CMO

ELABORAÇÃO ¹:

Consultoria de Orçamento e Fiscalização
Financeira da Câmara dos Deputados -
COFF/CD

JUNHO/2012

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br>
e-mail: conof@camara.gov.br

¹ Colaboraram os consultores: Eber Zoehler Santa Helena e Francisco Lúcio Pereira Filho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

PUBLICIDADE, PELA CMO, DAS DOTAÇÕES DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
CONSTANTES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

ÍNDICE

I – OBJETIVO	2
II – ANÁLISE	2
II.1. A singularidade da execução contra o Estado	2
II.2. Publicidade dos precatórios constantes das dotações autorizadas nas leis orçamentárias anuais	4
III – CONCLUSÕES	8

I – OBJETIVO

O presente Estudo Técnico, elaborado por solicitação do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, Exmo. Sr. Deputado Paulo Pimenta, Solicitação de Trabalho COFF/CD n° 434/12, tem por objeto o exame da legalidade da publicidade para a sociedade das informações encaminhadas pelo Poder Judiciário sobre precatórios constantes da lei orçamentária anual.

A solicitação decorre de pedido de informações formulado pelo Deputado Silas Câmara quanto às relações de precatórios encaminhadas pelos órgãos do Poder Judiciário relativos ao exercício de 2012, nos termos do art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 (Lei n° 12.465/11).

II – ANÁLISE

II.1. A singularidade da execução contra o Estado

O instituto do precatório, espécie do gênero execução de sentenças judiciais, consiste na ordem judicial de pagamento para que a Fazenda Pública quite seus débitos reconhecidos em sentenças judiciais transitadas em julgado, nos termos do art. 100 da Constituição².

² Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009).
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

PUBLICIDADE, PELA CMO, DAS DOTAÇÕES DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CONSTANTES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

A singularidade da execução de obrigações de entes públicos decorre da impenhorabilidade de seus bens, por sua inalienabilidade enquanto vinculados ao uso público e ao interesse público, daí a necessidade de que o pagamento de eventuais débitos do Estado se dê sem o comprometimento dos bens públicos, porquanto se estaria dispondo do próprio interesse da coletividade.

Instituto regido pela observância estrita do princípio da legalidade, constitui relevante item das despesas obrigatórias da União e sujeita-se à expressa autorização na lei orçamentária anual, nos termos dos arts. 100 e 167, II, V e VI da Constituição.

Nos termos do art. 100 da Constituição, os precatórios inscritos até 1º de julho devem ser pagos até o exercício financeiro seguinte com os valores apropriados em dotações autorizadas na lei orçamentária do exercício correspondente a seu pagamento, exceto os pagamentos de obrigações definidas como de pequeno valor. As requisições de pequeno valor-RPV, na justiça federal, observam o limite de sessenta salários mínimos, por força da Lei nº 10.259/2001. Pela Lei nº 10.099/2000, as RPV devem ser quitadas no

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

PUBLICIDADE, PELA CMO, DAS DOTAÇÕES DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
CONSTANTES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Ainda conforme o art. 100 da Constituição é expressamente proibido a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Deve ser observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, exceto para aqueles de natureza alimentar cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave.

II.2. Publicidade dos precatórios constantes das dotações autorizadas nas leis orçamentárias anuais

Em cumprimento ao disposto no art. 100, § 5º, da Constituição e no art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 ³, o Poder Judiciário encaminhou ao Poder Executivo e à CMO a listagem dos débitos relativos aos

³ Art. 25. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à CMO, à SOF/MP, à Advocacia-Geral da União, aos órgãos e entidades devedores e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2012, conforme determina o [art. 100, § 5º, da Constituição](#), discriminada por órgão da Administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado; e

IX - número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas no **caput** deste artigo serão encaminhadas até 20 de julho de 2011 ou 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal encaminhar à SOF/MP e à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo previsto no § 1º deste artigo, a relação dos débitos constantes de precatórios acidentários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, com as especificações mencionadas nos incisos I a IX do **caput** deste artigo, acrescida de campo que contenha a sigla da respectiva unidade da Federação.

§ 3º Os órgãos e entidades devedores, referidos no **caput** deste artigo, comunicarão à SOF/MP, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 4º A falta da comunicação a que se refere o § 3º deste artigo pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou entidade devedora e de seu titular ou dirigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

PUBLICIDADE, PELA CMO, DAS DOTAÇÕES DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
CONSTANTES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

precatórios judiciais, para que fosse incluída no orçamento das entidades de direito público a correspondente dotação.

Tais informações encontram-se armazenadas em banco de dados eletrônico no âmbito da CMO. Durante o processo de apreciação da Lei Orçamentária para o exercício de 2012-LOA/2012 foi verificada e confirmada a compatibilidade dos dados enviados com as dotações constantes do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

O Deputado Silas Câmara justifica seu requerimento das relações de precatórios constantes da LOA/2012 em face da necessidade de se fiscalizar o cumprimento da ordem de preferência do pagamento de precatórios, conforme prevê o art. 100 da CF, bem como o de verificar a ocorrência de crime de responsabilidade previsto no § 6º desse mesmo diploma constitucional. Sua preocupação se funda em denúncias de utilização indevida de informações sobre beneficiários de precatórios por parte de advogados e servidores com vistas à obtenção de vantagens, conforme notícia veiculada no Correio Brasiliense intitulada “CNJ descobre vendas suspeitas de precatórios” anexa à solicitação. Nesse alvitre, percebe-se a relevância que há na proteção dos dados pessoais ligados aos precatórios.

Assim sendo, para se atender ao legítimo pleito do nobre Deputado, que exerce sua incumbência constitucional de controle externo da administração pública, os dados necessários à verificação da observância da ordem cronológica devem estar disponíveis. Por consequência, infere-se, desde logo, ser necessária disponibilização da relação de precatórios no mínimo no âmbito do Congresso Nacional para a devida análise dos parlamentares.

A questão em comento, fornecimento das relações de precatórios aos senhores parlamentares, já foi motivo de deliberação por essa Comissão em questão de ordem apreciada no item 05 da 8ª Reunião Ordinária da CMO realizada em 07 e 09 de maio de 2002, Ata em anexo. Naquela oportunidade, com subsídio do Estudo Técnico COFF/CD nº 05/2002 em anexo, foi deliberado pelo fornecimento das referidas informações aos senhores parlamentares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

PUBLICIDADE, PELA CMO, DAS DOTAÇÕES DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
CONSTANTES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

A questão em apreço, portanto, diz respeito ao grau de publicidade que deve ser dado às informações recebidas pela CMO. Do exame da legislação que rege a matéria não foi possível a identificação de dispositivo determinando o sigilo de tais informações específicas. Ao contrário, a LDO/2012, em seu art. 28⁴, determina que seja dada a mais ampla publicidade aos precatórios por intermédio do SIAFI.

Cumprе salientar, portanto, que os senhores parlamentares já dispõem de livre acesso aos dados dos precatórios inscritos, já pagos e a pagar, inclusive dos seus beneficiários, por meio de sua respectiva senha de acesso ao SIAFI e utilização da transação CONPROCJUD.

Destaque-se a recente edição da Lei n° 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal. Nesse diploma, averíguam-se inicialmente as responsabilidades dadas aos órgãos detentores de informações e, dentre elas, encontram-se:

“DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

*III - **proteção da informação sigilosa e da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.”*

⁴ Art. 28. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o art. 27 desta Lei, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, valores a serem pagos e o órgão ou entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou entidade em que se originou o débito, em até 60 (sessenta) dias contados da sua autuação no tribunal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
PUBLICIDADE, PELA CMO, DAS DOTAÇÕES DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
CONSTANTES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

A referida Lei vai mais além com seu art. 31, pois afirma que “O *tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*”. (grifos nossos)

Inicialmente deve-se enunciar que na CMO surge apenas a informação daqueles precatórios que são inscritos para pagamento no orçamento a ser aprovado para o ano seguinte. Desse modo, o estoque e os novos registros de precatórios para pagamento continuam sob a guarda e gestão do Poder Judiciário.

Observamos que o art. 32 da Lei 12.527/11, ao enunciar responsabilidades e tipificar condutas ilícitas do agente público, dentre eles: “*divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou **informação pessoal***.”

Por isso, no âmbito da CMO, cotejando-se e aliando-se a incumbência de proteção da informação pessoal com o desiderato do Deputado solicitante com a informação, atender-se-ia a publicação da relação de precatórios enviados com apenas cinco informações relevantes:

- a) O órgão do Poder Judiciário cadastrador do precatório;
- b) o órgão integrante da União efetivamente devedor;
- c) o número sequencial dos precatórios inscritos;
- d) seu respectivo valor; e
- e) natureza da demanda.

Essas informações já seriam suficientes ao exercício da fiscalização sob os aspectos motivadores que estão expressos no requerimento em apreço, que são concernentes à cronologia, responsabilidade dos agentes cadastradores dos precatórios e com os aspectos orçamentários e financeiros.

O valor talvez não se mostre relevante em si, mas sua ciência permite também verificar, eventualmente, cadastramento de parcela do



precatório a menor; o que configuraria ofensa à ordem de pagamento, ou ao § 6º e 7º do art. 100 da CF.

Aprende-se ainda da mesma Lei em seu art. 10 que mesmo “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ... devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.”

No entanto, observa-se do § 3º do mesmo art. 10 que apenas para obtenção de informações de interesse público não há ligação aos motivos determinantes da solicitação e, assim, por consequência, o acesso às informações pessoais devem ter essa condicionante.

A despeito disso, no entanto, deve-se frisar que, aos parlamentares, no exercício de suas funções, deve ser assegurado amplo acesso, inclusive aos dados com caráter pessoal, quando devidamente justificado. Tal prerrogativa, não afasta a responsabilidade do detentor das informações que tenham caráter pessoal pelo seu uso e divulgação, em especial a divulgação do nome do beneficiário.

Por último, devemos lembrar a disponibilidade de serviços e relatórios públicos no âmbito do Poder Judiciário direcionado aos beneficiários de precatórios, sem, no entanto, possibilitar acesso completo a toda lista desses créditos.

III – CONCLUSÕES

Tendo em vista o acima exposto, não vemos óbices legais ao encaminhamento das informações especificamente solicitadas pelo parlamentar, bem como sua publicação no site informativo da CMO na internet, de modo a dar ciência pública aos cidadãos no exercício do direito de fiscalização da ordem de pagamento dos precatórios insculpida na Constituição de maneira impessoal. A publicidade deve, no entanto, ser restrita às cinco informações de cada precatório, já demonstradas neste estudo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

PUBLICIDADE, PELA CMO, DAS DOTAÇÕES DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
CONSTANTES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

- a) O órgão do Poder Judiciário cadastrador do precatório;
- b) o órgão integrante da União efetivamente devedor;
- c) o número sequencial dos precatórios inscritos;
- d) seu respectivo valor; e
- e) natureza da demanda.

Ademais, para as informações de caráter pessoal, ou aquelas que permitam a fácil identificação do beneficiário por meios indiretos, como, por exemplo, o número da ação judicial originária do precatório, que sejam entregues ao parlamentar solicitante, mediante requerimento específico e justificado.

Brasília, 11 de junho de 2012.

RICARDO ALBERTO VOLPE

Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos
Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

PUBLICIDADE, PELA CMO, DAS DOTAÇÕES DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CONSTANTES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

Anexo: Item 5 da 8ª Reunião Ordinária da CMO realizada em 07 e 09 de maio de 2002

Maio de 2002

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL – SUPLEMENTO

Quarta-feira 29 00313

Federal. II) Apreciação dos Relatórios apresentados sobre a execução orçamentária dos seguintes Subtítulos, constantes do Quadro VII da Lei nº 10.407, de 10/01/2002 (Lei Orçamentária para 2002): Item 02 – Subtítulo: Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica / Obras de Infra-Estrutura em Municípios da Região do Baixo São Francisco (Canal de Xingó)- SE. Relator: Deputado Alberto Goldman. Foi apresentada 01 emenda ao Projeto de Decreto Legislativo. Voto: Pela autorização da execução na forma do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, com correções, rejeitada a emenda. Com a palavra, o relator procedeu à leitura do Relatório, ressaltando a existência de duas correções de caráter formal, já incorporadas ao referido texto. Em discussão, o Deputado João Grandão fez comentários sobre a matéria, sendo seguido pelo Deputado Alberto Goldman, que forneceu esclarecimentos adicionais. Em votação, o Relatório foi aprovado por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em virtude da ausência, naquele momento, dos relatores das matérias relativas aos itens 03 e 04 da pauta, o Presidente comunicou que os referidos itens seriam apreciados após a votação do item 05. IV) Apreciação do Estudo da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. Item 05 – Estudo nº 05/2002 acerca da “publicidade das informações encaminhadas pelo Poder Judiciário sobre os precatórios constantes da Lei Orçamentária”. O Presidente em exercício esclareceu que o Estudo estava sendo submetido ao Plenário da Comissão para avaliação da oportunidade e conveniência da publicidade, pela Comissão, das informações encaminhadas pelo Poder Judiciário sobre os precatórios constantes da Lei Orçamentária. Em discussão, o Deputado João Grandão manifestou-se favoravelmente ao posicionamento da Consultoria, que recomenda o fornecimento para os parlamentares de informações relativas aos precatórios consignados na Lei Orçamentária Anual. Em votação, o Estudo foi aprovado por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Item 03 – Subtítulo nº 26.784.0235.5864.0024: Melhoramento das Instalações do Porto de Natal – no Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Deputado Jonival Lucas Júnior. Não foram apresentadas emendas ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo. Voto: Pela autorização da execução, na forma do Projeto de Decreto Legislativo apresentado. Com a palavra, o relator procedeu à leitura do Relatório. Em discussão, o Deputado João Grandão manifestou-se favoravelmente à continuidade da execução da obra. Em votação, o

Relatório foi aprovado por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. III) Apreciação do Relatório apresentado à seguinte Petição: Item 04 – Petição nº 01/2001-CN, apresentada pelos Deputados João Caldas e Givaldo Carimbão, tendo por objeto “Representação de anulação e exclusão, e respectivo adendo, de emendas coletivas apresentadas pela bancada de Alagoas ao Orçamento Geral da União para 2002”. Relator: Deputado Santos Filho. Voto: pelo arquivamento da matéria, em virtude da improcedência das alegações contidas e pelo não acolhimento aos pedidos finais consubstanciados na Petição. Em virtude da ausência do relator e do início da Ordem do Dia no Plenário da Câmara dos Deputados, a apreciação do Relatório foi adiada. O Presidente em exercício informou aos membros que se fosse lida a constituição da Comissão, naquele dia ou no seguinte, em sessão no Plenário do Senado Federal, seria marcada a reunião de instalação e eleição da Mesa Diretora para o dia 14 de maio, às dezoito horas. O Presidente em exercício anunciou, ainda, a realização da reunião de audiência pública, marcada para o dia 14 de maio, às treze horas e trinta minutos, em atendimento aos Requerimentos nºs 7 e 8, de autoria dos Deputados Jorge Bittar e Alberto Goldman, respectivamente, aprovados na 3ª Reunião Ordinária, realizada em vinte de março de 2002. Em seguida, informou que o tema seria a prestação de esclarecimentos sobre a atual situação e o futuro da conclusão das obras do Fórum Trabalhista do Estado de São Paulo e disporia da presença das seguintes autoridades: Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Almir Pazzianotto Pinto; Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Juiz Francisco Antônio de Oliveira; Diretor Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, Sr. César Augusto Gillii; Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Rubens Approbato Machado; Secretário Geral da OAB – Seção de São Paulo, Dr. Valter Uzzo; Engenheiro Master e Coordenador da Equipe de Engenharia do Banco do Brasil, Dr. Joaquim Andrade Filho e representante do Tribunal de Contas da União. Os Deputados João Grandão e Antônio Carlos Konder Reis questionaram à Presidência quanto ao horário da reunião, em virtude da chegada dos parlamentares à Brasília em torno de 15 horas. O Presidente em exercício comunicou que o Deputado Jorge Bittar, autor de um dos requerimentos, havia agendado a referida reunião e, não estando presente no momento da discussão, foi solicitado o seu comparecimento para prestar os esclarecimentos sobre o assunto. Tendo chegado no recinto, o Deputa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

PUBLICIDADE, PELA CMO, DAS DOTAÇÕES DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CONSTANTES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

Anexo: Estudo Técnico COFF/CD nº 5/2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

ESTUDO Nº 5 / 2002

Publicidade das informações encaminhadas pelo Poder Judiciário sobre os precatórios constantes da lei orçamentária.

I - INTRODUÇÃO

Por solicitação do Senhor Diretor desta Consultoria é apresentado estudo acerca da publicidade das informações constantes das relações de precatórios encaminhadas pelos órgãos do Poder Judiciário relativos ao exercício de 2002, nos termos do art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 (Lei nº 10.266/01).¹

II - ANÁLISE

Em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição, e no art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002, o Poder Judiciário encaminhou ao Poder Executivo e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO a listagem dos débitos relativos aos precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que seus valores foram atualizados, para que fosse incluída, no orçamento das entidades de direito público, a dotação necessária ao seu pagamento.

Tais informações encontram-se armazenadas em banco de dados eletrônico no âmbito da CMO. Durante o processo de apreciação da proposta

¹ Art. 23. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores, até 15 de julho de 2001 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, inclusive em meio eletrônico, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago; e

VIII - data do trânsito em julgado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

PUBLICIDADE, PELA CMO, DAS DOTAÇÕES DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CONSTANTES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

orçamentária para 2002 foi verificada e confirmada a compatibilidade dos dados enviados com as dotações constantes do projeto de lei.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, trouxe alterações profundas no trato da execução contra a Fazenda Pública. Até aquela data a única forma de execução contra a Fazenda era por intermédio da inscrição em precatórios. A EC nº 30 além de instituir a liquidação imediata de obrigações definidas como de pequeno valor, introduziu mudanças visando a reduzir a possibilidade de ajuizamento de novas ações decorrentes do não pagamento da correção monetária, na medida que os precatórios são atualizados monetariamente na data da sua quitação. Tais alterações visam dar presteza e eficácia à prestação jurisdicional.

Dentre os princípios de asseguram a equidade de tratamento dos credores da Fazenda têm-se o princípio da precedência. Estatuído no art. 100 da Constituição, a precedência quanto ao pagamento dos precatórios deflui da observância estrita da ordem cronológica de apresentação desses à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.² A inobservância do dispositivo permite ao Poder Judiciário, inclusive, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. A publicidade da ordem cronológica de apresentação, disponível na CMO, mostra-se como mais um instrumento assecuratório de tal mandamento constitucional.

A questão em apreço diz respeito ao grau de publicidade que deve ser dado às informações recebidas pela CMO. Do exame da legislação que rege a matéria não foi possível a identificação de dispositivo determinando o sigilo de tais informações. Ao contrário, a LDO/2002, em seu art. 65, determina que seja dada a mais ampla publicidade aos precatórios por intermédio do SIAFI nos seguintes termos:

"Art. 65. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, as unidades orçamentárias, inclusive as do Poder Judiciário, discriminarão no SIAFI a relação dos precatórios incluídos em suas respectivas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores a serem pagos."

² Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PUBLICIDADE, PELA CMO, DAS DOTAÇÕES DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
CONSTANTES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Em virtude do dispositivo supracitado, os órgãos do Poder Judiciário, conforme informações obtidas junto ao Conselho da Justiça Federal, vem envidando esforços para a inclusão no âmbito do SIAFI de todas as informações relativas aos precatórios, o que permitirá o livre acesso aos dados pelos usuários detentores de senha em nível 9 (auditor), caso dos senhores parlamentares.

Destaque-se, ainda, a recente edição do Decreto nº 4.146, de 27.02.02, visando a racionalização e maior transparência dos pagamentos dos precatórios das autarquias, que determina a descentralização de dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de sentenças transitadas em julgado constantes da programação de autarquias e fundações públicas para os Tribunais que proferirem as decisões exequêndas, por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, no prazo de quinze dias contados da publicação do ato que aprovar a dotação orçamentária.

Ademais, hoje já é possível o acompanhamento dos processos referentes a precatórios, individualmente, acessando-se os sites dos Tribunais da Justiça Federal ou do Trabalho.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista o acima exposto, não vemos óbices legais ao fornecimento para os senhores parlamentares de informações relativas aos precatórios consignados na lei orçamentária para 2002. Entretanto, propomos que a matéria seja submetida à apreciação do Plenário da CMO para que este avalie a oportunidade e conveniência da medida.

Brasília, 13 de março de 2002.

EBER ZOEHLER SANTA HELENA

Consultor de orçamento e fiscalização financeira